	CÓGIAN: EBOCOSO1-A DEORS 77-B 2B 64 08B-35 ED E 51 D
	-35FP
	408B
	-RORG
Н	74896
JZA FI	-ADR
E SOL	0950
	CAH :
X.AUC	ماترن
SUE	9
ō Ö	a infor
ente p	abada
digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	ov hr/c
ado di	an or
assina	sculta toe am any hr/spede e informe o códiao. E8
Este documento foi assinado digi	III
cume	erência acesse o site http://cons
ste do	o cito
Ш	dood.
	rio ac
	prôr

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC Proc. №_____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. №_	
Fls. Nº _	

Pág. 1

ACÓRDÃO № 118/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10920/2014
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Evandro Rodrigues de Moraes, Diretor Presidente do CAESC.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo 107/2014 DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 03/2015, da lavra do Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Alcance. Multas. Prazo. Recomendação à origem. Representação ao Ministério Público Estadual.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de:

9.1 - À unanimidade:

- **9.1.1** Julgar IRREGULARES as Contas da COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor EVANDRO RODRIGUES DE MORAES, com fulcro nos artigos 1º, II, 19, II, 22, III, "b" e "c", e 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996:
- **9.1.2 -** CONSIDERAR EM ALCANCE o Senhor EVANDRO RODRIGUES DE MORAES no valor de R\$132.416.00 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais) devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:
- a) no valor de R\$122.000.00 (cento e vinte e dois mil) referente a ato praticado com grave infração à norma insculpida no art.86, da Lei Municipal nº404/2003-PMC-GP (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coari), no que diz respeito ao controle de frequência de servidores, configurando a inassiduidade habitual com a conivência da gestão da CAESC;
- b) no valor de R\$10.416,00 (dez mil reais, quatrocentos e dezesseis reais), referente a contratação indevida de uma "Lan House" para recebimento das contas de água de Coari, o que não parece ser adequada, pois o município conta com quatro

	_
	Adian FROC9501-AD696377-R2R6408R-35FDF51D
	7
	ш
	щ
	ž
	5
	σ
	۲
	4
	۳
	뜻
	'n
	7
	K
¥	'n
二	۳
류	ö
_	٥
Χ.	۵
Ξ.	÷
ನ	Ċ
\approx	2
	'n
ᄴ	000
	ă
0	Ц
$\overline{}$	÷
≒	č
₹	둣
ጔ	٠ō
C	
nente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	Spede e informe o códioo.
5	ď
$\bar{\mathbf{o}}$	Ł
Ö	5
ゔ	÷
≒	٠
ö	a
0	4
≝	۲
ā	č
Ĕ	Ų
둤	5
.≌	ᅕ
ō	ć
0	C
0	۶
≍	σ
ď	ā
sinac	9
assinad	E dot e
assinad	12 100 2
oi assina	e act ethis
o foi assinado	neulta top a
ito foi assinad	e and ethica a
ento foi assinad	/von and act ethicanon/
nento foi assinad	//:
umento foi assinad	//:
ocumento foi assinad	//:
documento foi assinad	//:
 documento foi assinac 	//:
ste documento foi assinad	//:
Este documento foi assinad	//:
Este documento foi assinad	//:
Este documento foi assinad	//:
Este documento foi assinad	//:
Este documento foi assinad	//:
Este documento foi assinad	//:
Este documento foi assinad	//:
Este documento foi assinad	//:
Este documento foi assinad	erância acesse o site http://consulta toe a

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. N ^o

Pág. 2

ACÓRDÃO № 118/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

agências bancárias, além de loterias e agências dos correios, que atuam como correspondentes bancários.

- **9.1.3 -** Aplicar MULTA AO RESPONSÁVEL, Senhor EVANDRO RODRIGUES DE MORAES:
- a) por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no art. 54, II, da Lei Estadual nº.2.423/96 c/c com artigo 308, VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 7.2, 7.3, 7.4, 7.8, 7.9, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.21 (restrições do relatório conclusivo da DICAMI: 24, "a", "b", "f" e "g"; 25, "e"; 26, "b"; 27, "d" e "f"; 28, "f"; 30, "c"; 31, "a"; 32, "a" e "b"; 33.1, "d" e "f") e 7.22 (restrições do relatório conclusivo da DICAMI: 33.2, "a", "b", "c" 33.3, "a"), no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos);
- b) por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, com base no artigo 54, III, da Lei Orgânica c/c artigo 308, V, do Regimento Interno, diante das restrições 7.6 e 7.7, no valor de R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais);
- **9.1.4** Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;
- **9.1.5 -** Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
- 9.1.6 RECOMENDAR À ORIGEM o atendimento da legislação pertinente às restrições abaixo relacionadas, bem como à DICAMI para observar as providências adotadas nos exercícios seguintes e se ocorreu reincidência das faltas cometidas:
- a) Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens permanentes adquiridos e baixados no exercício de 2013, bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, inclusive ausência do registro e tombamento dos bens permanentes, assim como livro tombo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
- b) Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, extraído do inventário analítico de cada unidade administrativa e das informações da escrituração sintética da contabilidade;
- c) Cumprimento do § 1º, do art. 27, da Lei Municipal nº 528/2009, que dispõe sobre o plano de Emprego e Salários da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari CAESC, no sentido de providenciar o advento do decreto regulamentador da concessão de diárias;

	_
	R-35FDF51D
	1
	щ
	۴
	H
	č
	'n
	₫
	4
	2
	01-AD696377-R2R6408F
	S
	ч
~	Γ
¥	'n
Ξ	٧
☶	ၽ
A FILHO	حَ
X.	4
Ξ.	÷
ನ	Ç
ŏ	2
111	č
Ξ	ON FROCOS
=	α
\subseteq	-
Ω	Ċ
\supset	2
⋖	3
ㅈ	5
	Ċ
Щ	a
ヹ	Š
×	Ξ
nte por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	de e informe o
÷	٤.
8	٩
0	4
≖	ď
_	
eu	2
mente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA F	/2
almen	hr/ch
jitalme	v hr/cn
jitalme	nov hr/cr
jitalme	nov hr/en
jitalme	m dov hr/en
jitalme	am dov hr/sn
italme	ne am nov hr/en
italme	toe am dov hr/sn
italme	ta toe am ony hr/sped
italme	ultaitce am doy hr/sn
italme	sultatos am dov hr/sn
italme	onsulta toe am dov hr/sn
italme	/consulta toe am doy hr/sr
italme	"//consultatos am dov hr/sr
italme	to://consulta toe am gov hr/sn
umento foi assinado digitalme	http://consultaite am gov hr/sr
umento foi assinado digitalme	http://consult
umento foi assinado digitalme	acesse a site http://consult
umento foi assinado digitalme	acesse a site http://consult
umento foi assinado digitalme	acesse a site http://consult
umento foi assinado digitalme	acesse a site http://consult
umento foi assinado digitalme	http://consult

Diário Ele	etrônico d	o TCE/AM,
Edição n	0	
De	_/	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA
Proc. N°
Fls. Nº

TRIBLINAL DECONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 118/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- d) Realização de concurso público visando prover os empregos públicos vagos;
- e) Regularizar a situação dos servidores acima tratados, no sentido de instálos a optar pelo cargo/emprego/função que mais lhes atenda, sob pena de incorrer na hipótese do art. 319, do Código Penal;
- f) Caso os servidores se encontrem nos quadros da CAESC, que a Gestão proceda à abertura de processo administrativo disciplinar visando à apuração da responsabilidade dos servidores FRANCINELY BASTOS DE ALENCAR, Assessora Jurídica e do servidor ELTON MANUEL BARRETO RODRIGUES, Diretor Administrativo-Financeiro pelo acometimento da infração insculpida no art. 85, da Lei Municipal nº 404/2003-PMC GP (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coari):
- g) Que proceda à regulamentação da gratificação de atividade com base em critérios objetivos e nos princípios basilares da Administração Pública;
- h) Que a Gestão da CAESC se abstenha de conceder a gratificação de atividade a servidores temporários, a menos que haja expressa previsão legal. Restrição 33.1 "e": Que a origem que juntem, no momento adequado, todos os procedimentos nos autos dos processos administrativos de licitações;
- i) junte, no momento adequado, todos os procedimentos nos autos dos processos administrativos de licitações;
- j) Que à origem cumpra rigorosamente e em momento oportuno, os mandamentos do art. 60, da Lei 4320/64;
- k) observados e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução 07/02-TCE;
- **9.1.7 -** Por fim, representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, Ex-Presidente do CAESC, referente ao exercício financeiro de 2013, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário.
- 9.2 POR MAIORIA, aplicar MULTA AO RESPONSÁVEL, Senhor EVANDRO RODRIGUES DE MORAES, por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contáveis e documentos referentes a receita e despesa, diante da restrição do item 7.1, no valor total de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (janeiro a dezembro de 2013), com base no art.308, II, do Regimento Interno.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

	_
	F51
	40. F80.09501-AD696377-R2R6408R-35FDFF
	-25
	AB
	647
	SP
<u>.</u>	7.5
Ξ	63
ᇤ	9
ŽΑ	4-
ಠ್ಷ	507
Ш	ç
0	ER
Ě	ç
₹	ý
S	0
S	d L
ĝ	nfo,
talmente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	٥.
Jte.	مام
me	us/.
jital	2
당	ulta toe am oov hr/spede e ii
o foi assinado o	8
ŝ	40
i as	<u>+</u>
9	Suc
ent	//
υn	ttp
ğ	4
Este documento	C
ш	ferência acesse o site
	ğ
	<u></u>
	ânc
	ξ

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 4

ACÓRDÃO № 118/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de março de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral